

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Interessado: *Localiza Veículos Especiais S/A.*

Assunto: Locação de veículos para a frota municipal dos municípios consorciados ao Comaja, com monitoramento dos veículos em tempo real (rastreador), utilizando sistema de registro de preços.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação encaminhada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.491.558/0001-42, com sede na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, na cidade de São Paulo - SP, ao edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, em trâmite nesta entidade.

De acordo com o Item 11 do edital – *Esclarecimentos, pedidos de impugnação e recursos* – em especial o subitem 11.1, considera-se tempestivo o pedido de esclarecimentos encaminhado. Sendo assim, passa-se à análise do pedido encaminhado.

Na ocasião, a empresa alega que há a ausência de condições obrigatórias no edital, sendo elas: cláusula de mora por atraso de pagamento, reajuste dos preços após 01 (um) ano contado da proposta e omissão quanto a minuta do contrato.

Desse modo, serão analisados e respondidos os apontamentos feitos pela empresa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se de suma importância esclarecer que o presente processo licitatório visa o registro de preços, para futura e eventual contratação dos serviços de locação de veículos, pelos municípios consorciados ao Comaja.

Sendo assim, o Comaja, na qualidade de órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, preocupou-se em disponibilizar como anexo ao edital, apenas a minuta referente à Ata de Registro de Preços. Os contratos serão celebrados posteriormente entre o município contratante e empresa vencedora.

Ademais, importa salientar que os contratos administrativos tem suas cláusulas obrigatórias previstas na legislação. Portanto, todo e qualquer contrato, independentemente de minuta disponibilizada como anexo ao edital, deve seguir o que prevê o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Esclarecida essa questão, analisaremos as alegações da Impugnante.

Em relação ao primeiro pleito feito pela empresa Impugnante, quanto a ausência de cláusula obrigatória de mora por atraso de pagamento e, também, das condições de pagamento,

salientamos que o edital prevê, no item “17 – Do pagamento”, as referidas condições de pagamento de forma genérica e geral. As demais disposições acerca do pagamento deverão ser especificadas, de acordo com o caso concreto, no instrumento contratual firmado entre as partes contratantes.

No que tange ao segundo ponto levantado pela Impugnante, em relação ao reajuste do preço após 01 (um) ano contado da proposta, concluímos que trata-se de cláusula contratual, também prevista em Lei, logo é obrigatória.

Entretanto, o processo licitatório em comento visa o registro de preços, assim não há que se falar em reajuste anual para a Ata de Registro de Preços. Ademais, a Ata de Registro de Preços estabelece o preço para contratação de forma mensal, ou seja, a questão do reajuste após o período de 01 (um) ano deverá ser disposta em contrato, de acordo com o período efetivamente contratado pelo município.

Caso o município contrate o serviço por tempo inferior a 01 (um) ano, por exemplo, não há como prever reajuste para este caso. Ou seja, tal disposição ficará sujeita ao que for realmente contratado pelo município, considerando que o edital não prevê um período mínimo de contratação, justamente para ser flexível e atender aos municípios de acordo com as suas reais necessidades.

Outrossim, quanto a questão de ausência de minuta contratual, reiteramos o dito anteriormente. O pregão eletrônico em tela, visa o registro de preços para futura e eventual contratação, ou seja, o resultado deste processo será a ata de registro de preços, que possui minuta disponibilizada em edital. O contrato será posteriormente celebrado entre empresa e município, devendo atender às disposições legais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação apresentada, sendo que foram devidamente apreciados e respondidos todos os apontamentos feitos pela Impugnante. Diante disso, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo inalterado o edital e seus anexos, bem como a data de realização do certame.

Ibirubá – RS, 29 de maio de 2023.

Vivian Lima Vargas
Pregoeira